



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.595, DE 2003**

**(Do Sr. Ildeu Araujo)**

Dispõe acerca da responsabilidade pela destinação de pilhas, baterias e lâmpadas usadas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-4344/1998.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pilhas, baterias e lâmpadas identificadas neste artigo são consideradas resíduos potencialmente perigosos à saúde humana e ao meio ambiente, após seu uso ou esgotamento energético, e serão recebidas pelos estabelecimentos que as comercializam ou pela rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se:

I – pilha: o gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química;

II – bateria: o conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente;

III – lâmpada: a que contenha mercúrio e seus compostos, tais como lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, de luz mista e similares.

§ 2º Consideram-se ainda pilhas e baterias as que contenham em sua composição um ou mais elementos de chumbo, mercúrio, cádmio, lítio, níquel e seus compostos, ou outros elementos que venham a ser nelas empregados, conforme definido nas normas técnicas específicas.

§ 3º Também se consideram pilhas e baterias, para efeito desta Lei, os produtos eletroeletrônicos que as contenham inseridas em sua estrutura de forma insubstituível.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no artigo anterior, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e os importadores desses produtos, são obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam

similares àquelas comercializadas, visando aos procedimentos previstos no artigo anterior.

§ 1º No ato da devolução desses produtos, o usuário será ressarcido na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor de venda à vista do produto novo.

§ 2º Os produtos usados devolvidos serão transportados e acondicionados adequadamente e armazenados de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações expedidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

Art. 3º Os fabricantes dos produtos abrangidos por esta Lei estão obrigados a efetuar estudos para substituir as substâncias tóxicas potencialmente perigosas neles contidas ou reduzir o teor delas até valores tecnologicamente viáveis.

§ 1º Os fabricantes de pilhas e baterias estão obrigados a proceder gestões para que a incorporação delas aos aparelhos eletroeletrônicos só seja efetivada na condição de poderem ser facilmente substituídas pelos consumidores após sua utilização, possibilitando o seu descarte independentemente dos aparelhos.

§ 2º Os fabricantes de lâmpadas aqui incluídas estão obrigados a manter serviço permanente de descontaminação das unidades usadas.

Art. 4º Os fabricantes, os importadores, a rede autorizada de assistência técnica e os comerciantes dos produtos abrangidos por esta Lei estão obrigados a:

I – desenvolver campanhas de esclarecimento sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente desses produtos;

II – esclarecer os consumidores quanto à necessidade de, após o seu uso, serem eles devolvidos aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada para posterior repasse aos fabricantes ou importadores;

III – implantar e operar convenientemente mecanismos operacionais de coleta, transporte e armazenamento desses produtos e, no caso

dos fabricantes e importadores, também de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, de forma a evitar riscos à saúde humana e ao meio ambiente, obedecida a legislação em vigor.

Art. 5º Ficam proibidas e sujeitas às penalidades legais as seguintes formas de destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas aqui descritas, de quaisquer tipos ou características:

I – lançamento *in natura* a céu aberto, tanto em áreas urbanas quanto rurais;

II – lançamento em aterros sanitários ou controlados destinados a resíduos domiciliares, lixões ou terrenos baldios;

III – lançamento em corpos d'água, praias, manguezais, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais, de esgoto, de eletricidade ou de telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundação;

IV – incineração a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme a legislação em vigor.

Art. 6º Compete aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, no limite de suas competências, a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 7º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam-se às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de outras normas federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais aplicáveis.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O uso dos recursos naturais intensificou-se sobremodo nas últimas décadas, tendo em vista o padrão consumista que a sociedade atual tem adotado como estilo de vida moderna. Todavia, a mesma tecnologia que vem permitindo a maior e mais rápida exploração dos recursos ainda não se desenvolveu suficientemente para reduzir a contento os efeitos deletérios dessa conduta, quais

sejam a depleção acelerada desses mesmos recursos e a geração crescente de resíduos resultantes de sua utilização. Na ponta desse processo, a disposição inadequada de resíduos pode ensejar danos à saúde humana e ao meio ambiente.

É nesse âmbito que se insere este projeto de lei, que tem por objetivo estimular a reutilização, a reciclagem, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequados de pilhas, baterias e lâmpadas usadas, mediante a responsabilização dos fabricantes, dos importadores, da rede autorizada de assistência técnica e dos comerciantes desses produtos.

Pilhas e baterias contêm substâncias químicas perigosas, entre as quais metais pesados como chumbo, mercúrio, cádmio, lítio, níquel e seus compostos, e sua disposição inadequada pode trazer sérios danos à saúde humana e ao meio ambiente, já que parte desses elementos não se degrada naturalmente e, ao atingir o solo e os recursos hídricos, são incorporados pelos seres vivos. Convém lembrar que os metais pesados têm efeito cumulativo, ou seja, vão-se acumulando nos organismos vivos, em especial nos elos superiores da cadeia alimentar.

Da mesma forma, as lâmpadas aqui incluídas, cujos tubos ou bulbos são preenchidos com vapor de mercúrio ou de sódio, ou ambos, liberam ao meio ambiente seu conteúdo gasoso, quando quebradas, conteúdo esse igualmente danoso à saúde humana e ao meio ambiente. Além disso, e assim como as pilhas e baterias, as lâmpadas usadas contêm materiais úteis, tais como vidro, alumínio, latão e o próprio mercúrio, que podem ser reutilizados, representando boas condições comerciais para reciclagem.

Este projeto de lei, portanto, vem obrigar os estabelecimentos que comercializam esses produtos, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e os importadores, a recebê-los dos usuários, transportá-los e acondicioná-los adequadamente e armazená-los de forma segregada, obedecendo as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, assim como as recomendações expedidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

Igualmente, vem responsabilizar fabricantes e importadores desses produtos por sua reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequados, estimulando os primeiros a substituir as substâncias

tóxicas potencialmente perigosas neles contidas ou reduzir o teor delas até valores tecnologicamente viáveis. Fabricantes, importadores, comerciantes e rede autorizada são também responsabilizados pelo desenvolvimento de campanhas de esclarecimento acerca dos riscos à saúde humana e ao meio ambiente desses produtos e da necessidade da devolução dos mesmos, após seu uso, por parte dos consumidores.

Procura-se, também, induzir os usuários a promover essa devolução mediante a atribuição de um valor econômico – estipulado em 10% do valor de venda à vista do produto novo – para que não se quebre a cadeia de reutilização dos produtos justamente em seu primeiro – e, talvez, mais frágil – elo, qual seja o consumidor. Se não for ele estimulado financeiramente a devolver os produtos usados, dificilmente terá êxito essa empreitada. Obviamente, o valor pago pelo comerciante ou rede autorizada ao usuário será posteriormente cobrado do fabricante ou importador.

O projeto de lei estabelece ainda a competência para a fiscalização de seus dispositivos, bem como as condutas lesivas ao meio ambiente quanto à destinação inadequada de pilhas, baterias e lâmpadas usadas, sujeitando os infratores às penas da Lei de Crimes Ambientais e outras normas aplicáveis.

Saliente-se que, ao contrário da previsão do art. 13 da Resolução nº 257, de 30 de junho de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, não se admitirá que pilhas e baterias com reduzidos percentuais de metais pesados possam ser descartadas, juntamente com os resíduos domiciliares, em aterros sanitários licenciados, haja vista a dificuldade do usuário em conseguir identificar os percentuais de que trata o art. 6º da mesma Resolução. Assim, nenhum tipo de pilha ou bateria, independentemente de sua composição percentual em metais pesados, poderá ser descartada junto com o lixo doméstico.

Finalmente, quanto à legislação já existente, a norma federal que trata especificamente do tema pilhas e baterias usadas é a Resolução nº 257/99 do Conama, em cujo texto se baseia o PL ora apresentado. No que tange a legislações estaduais, já existem normas atinentes ao mesmo conteúdo, entre outras, no Estado de Santa Catarina (Lei nº 11.347/00).

Desta forma, dada a relevância do tema em foco, solicitamos o

apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2003.

Deputado ILDEU ARAUJO

PRONA-SP

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

.....

.....

## **MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

### **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

#### **RESOLUÇÃO Nº 257, DE 30 DE JUNHO DE 1999.**

Dispõe sobre o destino das pilhas e baterias que menciona, após seu esgotamento energético

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei n. 6.938(1), de 31 de agosto de 1981 e pelo Decreto n. 99.274(2), de 6 de junho de 1990, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando os impactos negativos causados ao meio ambiente pelo descarte inadequado de pilhas e baterias usadas;

Considerando a necessidade de se disciplinar o descarte e o gerenciamento ambientalmente adequado de pilhas e baterias usadas, no que tange à coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final;

Considerando que tais resíduos além de continuarem sem destinação adequada e contaminando o ambiente necessitam, por suas especificidades, de procedimentos especiais ou diferenciados, resolve:

Art. 1º As pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, móveis ou fixos, bem como os produtos eletroeletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, após seu esgotamento energético, serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. As baterias industriais constituídas de chumbo, cádmio e seus compostos, destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partida de motores diesel e uso geral industrial, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues

pelo usuário ao fabricante ou ao importador ou ao distribuidor da bateria, observado o mesmo sistema químico, para os procedimentos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente (NBR 7039/87);

II - pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica mediante conversão geralmente irreversível de energia química (NBR 7039/87);

III - acumulador chumbo-ácido: acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico (NBR 7039/87);

IV - acumulador (elétrico): dispositivo eletroquímico constituído de um elemento, eletrólito e caixa, que armazena, sob forma de energia química a energia elétrica que lhe seja fornecida e que a restitui quando ligado a um circuito consumidor (NBR 7039/87);

V - baterias industriais: são consideradas baterias de aplicação industrial, aquelas que se destinam a aplicações estacionárias, tais como telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme e segurança, uso geral industrial e para partidas de motores diesel ou, ainda, tracionárias, tais como as utilizadas para movimentação de cargas ou pessoas e carros elétricos;

VI - baterias veiculares: são consideradas baterias de aplicação veicular aquelas utilizadas para partidas de sistemas propulsores e/ou como principal fonte de energia em veículos automotores de locomoção em meio terrestre, aquático e aéreo, inclusive de tratores, equipamentos de construção, cadeiras de roda e assemelhados;

VII - pilhas e baterias portáteis: são consideradas pilhas e baterias portáteis aquelas utilizadas em telefonia, e equipamentos eletroeletrônicos, tais como jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios, aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos médicos e outros;

VIII - pilhas e baterias de aplicação especial: são consideradas pilhas e baterias de aplicação especial aquelas utilizadas em aplicações específicas de caráter científico, médico ou militar e aquelas que sejam parte integrante de circuitos eletroeletrônicos para exercer funções que requeiram energia elétrica ininterrupta em caso de fonte de energia primária sofrer alguma falha ou flutuação momentânea.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no art. 1º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no art. 1º.

Art. 4º As pilhas e baterias recebidas na forma do artigo anterior serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2000, a fabricação, importação e comercialização de pilhas e baterias deverão atender aos limites estabelecidos a seguir:

I - com até 0,025% em peso de mercúrio, quando forem do tipo zinco-manganês e alcalina-manganês;

II - com até 0,025% em peso de cádmio, quando forem do tipo zinco-manganês e alcalina-manganês;

III - com até 0,400% em peso de chumbo, quando forem do tipo zinco-manganês e alcalina-manganês;

IV - com até 25mg de mercúrio por elemento, quando forem do tipo pilhas miniaturas e botão.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2001, a fabricação, importação e comercialização de pilhas e baterias deverão atender aos limites estabelecidos a seguir:

I - com até 0,010% em peso de mercúrio, quando forem do tipo zinco-manganês e alcalina-manganês;

II - com até 0,015% em peso de cádmio, quando forem dos tipos alcalina-manganês e zinco-manganês;

III - com até 0,200% em peso de chumbo, quando forem dos tipos alcalina-manganês e zinco-manganês.

Art. 7º Os fabricantes dos produtos abrangidos por esta Resolução deverão conduzir estudos para substituir as substâncias tóxicas potencialmente perigosas neles contidas ou reduzir o teor das mesmas, até os valores mais baixos viáveis tecnologicamente.

Art. 8º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas e baterias usadas de quaisquer tipos ou características:

I - lançamento *in natura* a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

III - lançamento em corpos d'água, praias, manguezais, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação.

Art. 9º No prazo de um ano contado a partir da data de vigência desta Resolução, nas matérias publicitárias e nas embalagens ou produtos descritos no art. 1º deverão constar, de forma visível, as advertências sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente, bem como a necessidade de, após seu uso, serem devolvidos aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada, para repasse aos fabricantes ou importadores.

Art. 10. Os fabricantes devem proceder gestões no sentido de que a incorporação de pilhas e baterias, em determinados aparelhos, somente seja efetivada na condição de poderem ser facilmente substituídas pelos consumidores após sua utilização, possibilitando o seu descarte independentemente dos aparelhos.

Art. 11. Os fabricantes, os importadores, a rede autorizada de assistência técnica e os comerciantes de pilhas e baterias descritas no art. 1º ficam obrigados a, no prazo de doze meses contados a partir da vigência desta resolução, implantar os mecanismos operacionais para a coleta, transporte e armazenamento.

Art. 12. Os fabricantes e os importadores de pilhas e baterias descritas no art. 1º ficam obrigados a, no prazo de vinte e quatro meses, contados a partir da vigência desta Resolução, implantar os sistemas de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, obedecida a legislação em vigor.

Art. 13. As pilhas e baterias que atenderem aos limites previstos no art. 6º poderão ser dispostas, juntamente com os resíduos domiciliares, em aterros sanitários licenciados.

Parágrafo único. Os fabricantes e importadores deverão identificar os produtos descritos no *caput* deste artigo, mediante a aposição nas embalagens e, quando couber, nos

produtos, de símbolo que permita ao usuário distingui-los dos demais tipos de pilhas e baterias comercializados.

Art. 14. A reutilização, reciclagem, tratamento ou a disposição final das pilhas e baterias abrangidas por esta Resolução, realizadas diretamente pelo fabricante ou por terceiros, deverão ser processadas de forma tecnicamente segura e adequada, com vistas a evitar riscos à saúde humana e ao meio ambiente, principalmente no que tange ao manuseio dos resíduos pelos seres humanos, filtragem do ar, tratamento de efluentes e cuidados com o solo, observadas as normas ambientais especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade.

Parágrafo único. Na impossibilidade de reutilização ou reciclagem das pilhas e baterias descritas no art. 1º, a destinação final por destruição térmica deverá obedecer as condições técnicas previstas na NBR - 11175 - Incineração de Resíduos Sólidos Perigosos - e os padrões de qualidade do ar estabelecidos pela Resolução CONAMA n. 3(3), de 28 de junho de 1990.

Art. 15. Compete aos órgãos integrantes do SISNAMA, dentro do limite de suas competências, a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta Resolução.

Art. 16. O não cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas nas Leis n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e n. 9.605(4), de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO, Presidente do Conselho,

JOSÉ CARLOS CARVALHO, Secretário-Executivo

## **LEI Nº 11.347, DE 17 DE JANEIRO DE 2000**

Dispõe sobre a coleta, o recolhimento e o destino final de resíduos sólidos potencialmente perigosos que menciona, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pilhas, baterias e lâmpadas, identificadas no art. 3º desta Lei, após seu uso ou esgotamento energético, são consideradas resíduos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, devendo a sua coleta, seu recolhimento e seu destino final, observar o estabelecido nesta Lei.

§ 1º Consideram-se pilhas e baterias, para efeitos desta Lei, as que contenham em sua composição, um ou mais dos elementos chumbo, mercúrio, cádmio, lítio, níquel e seus compostos.

§ 2º Os produtos eletro-eletrônicos que contenham pilhas ou baterias, na forma do parágrafo anterior, inseridas em sua estrutura, de forma insubstituível, também são abrangidos por esta Lei.

Art. 2º Os produtos discriminados no artigo anterior, após sua utilização ou esgotamento energético, deverão ser entregues pelos usuários, aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

§ 1º As baterias industriais destinadas a telecomunicações, usinas elétricas, sistemas ininterruptos de fornecimento de energia, alarme, segurança, movimentação de cargas ou pessoas, partidas de motores a diesel e uso geral industrial, após seu esgotamento energético, deverão ser entregues pelo usuário ao fabricante, ao importador ou ao distribuidor, para os procedimentos referidos no caput.

§ 2º Os resíduos especificados no art. 1º desta Lei não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei e de acordo com as normas técnicas específicas, considera-se :

I – bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente;

II – pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química;

III – lâmpada fluorescente: lâmpada onde a maior parte da luz é emitida por uma camada de material fluorescente aplicada na superfície interna de um bulbo de vidro, excitada por radiação ultravioleta produzida pela passagem de corrente elétrica através de vapor de mercúrio;

IV – lâmpada de vapor de mercúrio: lâmpada na qual a luz é emitida pela passagem de corrente elétrica através de vapor de mercúrio à alta pressão, contido num bulbo de vidro;

V – lâmpada de vapor de sódio: lâmpada na qual a luz é emitida pela passagem de corrente elétrica através de vapores de sódio e mercúrio, contidos num bulbo de vidro;

VI – lâmpada de luz mista: lâmpada na qual a luz é emitida pela passagem de corrente elétrica simultaneamente através de filamento metálico e de vapor de mercúrio, puro ou associado ao sódio, contido num bulbo de vidro.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no artigo anterior, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - Os resíduos potencialmente perigosos na forma do caput serão acondicionados adequadamente e armazenados de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até o seu repasse a estes últimos.

Art. 5º Os fabricantes, os importadores, estabelecimentos comerciais e rede de assistência técnica, previstos no art. 2º desta Lei, deverão desenvolver campanhas de esclarecimento sobre os riscos à saúde, ao meio ambiente e a necessidade do cumprimento desta Lei, no âmbito do Estado.

Art. 6º Os fabricantes, os importadores, a rede autorizada de assistência técnica e os comerciantes dos produtos descritos no art. 3º desta Lei, ficam obrigados a implantar os mecanismos operacionais para a coleta, o transporte e o armazenamento.

Art. 7º Os fabricantes e os importadores dos produtos descritos no art. 3º desta Lei, ficam obrigados a implantar os sistemas de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, obedecida a legislação em vigor.

Art. 8º A reutilização, a reciclagem, o tratamento ou a disposição final dos resíduos abrangidos por esta Lei, realizados diretamente pelo fabricante ou por terceiros, deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, observadas as normas ambientais, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade.

Art. 9º Compete à Fundação de Meio Ambiente de Santa Catarina – FATMA, à Polícia Ambiental e à Secretaria de Estado da Saúde, no limite de suas competências, exercer a fiscalização relativa ao cumprimento desta Lei.

§ 1º O Estado poderá celebrar convênios de cooperação com os municípios, visando a fiscalização para o cumprimento das disposições desta Lei.

§ 2º A atuação dos órgãos descritos no caput poderá valer-se, de forma subsidiária, da legislação federal pertinente.

Art. 10. O não cumprimento das disposições desta Lei, sujeitará os infratores às penalidades previstas nas Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação. Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2000

ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO Governador do Estado

**FIM DO DOCUMENTO**